



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2350939-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIANA DE CARVALHO MORELLI, são agravados ALOISIO CARVALHO MORELLI (ESPÓLIO) e ILLEANA NARDI MORELLI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2350939-37.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Mariana de Carvalho Morelli

Agravados: Aloisio Carvalho Morelli e Illeana Nardi Morelli

(Voto nº 44,225)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DA TESE PRELIMINAR DE COISA JULGADA - INADEQUAÇÃO DO RECURSO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - INDEMONSTRADA URGÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TESE Nº 988 STJ) - QUESTÃO QUE DEVE SER OBJETO DE CAPÍTULO PRELIMINAR EM APELAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 111/115, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que é cabível a aplicação da tese de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Contrarrazões às fls. 16/19.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, no bojo da ação de rescisão contratual, cumulada com indenização de danos materiais e morais, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de coisa julgada em razão da ação de prestação de contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Proc. nº 1024050-41.2020.8.26.0562).

Referida decisão não consta no rol do art. 1.015 do CPC, nem tampouco restou demonstrada a urgência consistente na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação que justifique a excepcional admissão do recurso (STJ, Tema 988). Sendo assim, a par de sua irresignação, o recurso não é adequado e não pode ser conhecido.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica